SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943828 - PR (2025/0186192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO COMIN
AGRAVANTE	:	LEONETE RAMIRES COMIN ME
AGRAVANTE	:	ANTONIO COMIN JUNIOR
AGRAVANTE	:	HELDER COMIN
AGRAVANTE	:	LEONETE RAMIRES COMIN
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
		MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O DEPÓSITO (OPERAÇÃO 005/TR) E MANUTENÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, exigência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação segundo as Súmulas n. 283 e 284 do STF, exame da controvérsia à luz de norma local por analogia à Súmula n. 280 do STF e ausência de cotejo analítico.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se indeferiu a incidência dos consectários do título entre o depósito judicial e o levantamento, mantendo a atualização conforme a modalidade de depósito judicial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que, após o depósito judicial integral e atualizado, cessam os consectários do título e incide a remuneração básica da poupança (operação 005/TR), nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e do art. 12, I, da Lei n. 8.177/1991.

Documento eletrônico VDA59410855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2406d72e-306f-475c-a22f-e54362d96cc2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou a coisa julgada ao afastar os consectários do título até o efetivo pagamento, em afronta aos arts. 505, 509, § 4º, e 904, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 394 e 395 do CC ao considerar cessada a mora com o depósito judicial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face da tese firmada no REsp n. 1.820.963/SP (Tema n. 677 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese do Tema n. 677 do STJ não se aplica, porque a demora no levantamento decorreu de ato da parte credora (pedido em nome de patrono sem poderes específicos), incidindo a boa-fé objetiva processual e vedando benefício econômico pelo próprio comportamento contraditório. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a conclusão da Corte local.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos índices e do enquadramento fático delineado no acórdão recorrido, o que também impede o conhecimento pela alínea *c*, por ausência de identidade fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas e a alteração dos índices de atualização fixados pela Corte de origem, mantendo-se a aplicação da operação 005/TR. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ afastar a tese do Tema n. 677 do STJ quando o atraso no levantamento decorre de ato imputável ao credor. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* por falta de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 509 § 4º, 904 I, 1.029 § 1º e 85 § 11; CC, arts. 394 e 395; Lei n. 9.289/1996, art. 11 § 1º; Lei n. 8.177/1991, art. 12 I; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 280, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 19/10/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.435.400/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1280482/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2406d72e-306f-475c-a22f-e54362d96cc2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2406d72e-306f-475c-a22f-e54362d96cc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943828 - PR (2025/0186192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO COMIN
AGRAVANTE	:	LEONETE RAMIRES COMIN ME
AGRAVANTE	:	ANTONIO COMIN JUNIOR
AGRAVANTE	:	HELDER COMIN
AGRAVANTE	:	LEONETE RAMIRES COMIN
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
		MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O DEPÓSITO (OPERAÇÃO 005/TR) E MANUTENÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, exigência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação segundo as Súmulas n. 283 e 284 do STF, exame da controvérsia à luz de norma local por analogia à Súmula n. 280 do STF e ausência de cotejo analítico.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se indeferiu a incidência dos consectários do título entre o depósito judicial e o levantamento, mantendo a atualização conforme a modalidade de depósito judicial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que, após o depósito judicial integral e atualizado, cessam os consectários do título e incide a remuneração básica da poupança (operação 005/TR), nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e do art. 12, I, da Lei n. 8.177/1991.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou a coisa julgada ao afastar os consectários do título até o efetivo pagamento, em afronta aos arts. 505, 509, § 4º, e 904, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 394 e 395 do CC ao considerar cessada a mora com o depósito judicial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face da tese firmada no REsp n. 1.820.963/SP (Tema n. 677 do STJ).

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese do Tema n. 677 do STJ não se aplica, porque a demora no levantamento decorreu de ato da parte credora (pedido em nome de patrono sem poderes específicos), incidindo a boa-fé objetiva processual e vedando benefício econômico pelo próprio comportamento contraditório. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a conclusão da Corte local.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos índices e do enquadramento fático delineado no acórdão recorrido, o que também impede o conhecimento pela alínea *c*, por ausência de identidade fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas e a alteração dos índices de atualização fixados pela Corte de origem, mantendo-se a aplicação da operação 005/TR. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ afastar a tese do Tema n. 677 do STJ quando o atraso no levantamento decorre de ato imputável ao credor. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* por falta de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 509 § 4º, 904 I, 1.029 § 1º e 85 § 11; CC, arts. 394 e 395; Lei n. 9.289/1996, art. 11 § 1º; Lei n. 8.177/1991, art. 12 I; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 280, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 19/10/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.435.400/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1280482/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEONETE RAMIRES COMIN-ME e ANTONIO COMIN e ANTONIO COMIN JUNIOR e HELDER COMIN e LEONETE RAMIRES COMIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de prequestionamento à luz da Súmula n. 211 do STJ e da exigência de indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação segundo as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por exame de controvérsia à luz de norma local com

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e por impedimento do conhecimento pela alínea *c* em razão do óbice pela alínea *a* (fls. 143-146).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 168-188.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

> ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OPERAÇÃO 005. ATUALIZAÇÃO.
> 1. No caso, discute-se a atualização aplicável ao depósito judicial efetuado pela CEF em cumprimento de sentença, referente à condenação em ação ordinária de revisão de contratos bancários e contas-correntes.
> 2. Em se tratando de depósito relativo a uma dívida de natureza não-tributária, a correção monetária aplicável é disciplinada pelo art. 11, §1º, da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual os depósitos são corrigidos monetariamente apenas com a remuneração básica aplicável à poupança, prevista no inciso "I" do art. 12 da Lei nº 8.177/91, ou seja, apenas com a Taxa Referencial - TR.
> 3. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 505 e 509, § 4º, e 904, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado os consectários previstos no título até o efetivo pagamento, ao determinar a atualização apenas pelas regras da conta judicial;

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

b) 394 e 395 do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria considerado cessada a mora com o depósito judicial, contrariando a responsabilização do devedor pelos prejuízos, juros e atualização até a entrega do dinheiro ao credor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a incidência de atualização após o depósito judicial seria apenas a remuneração básica da poupança e que cessariam os consectários do título até o levantamento, divergiu do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.820.963/SP (Tema n. 677 do STJ), que estabelece a manutenção dos encargos moratórios do título até a efetiva entrega ao credor, com dedução do saldo da conta judicial (fls. 59-61).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do Tema n. 677 do STJ e se condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença de correção monetária entre a prevista no título judicial e a paga pela instituição depositária até a entrega do numerário ao credor; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a reforma do acórdão recorrido nos termos postulados (fl. 61).

Contrarrazões às fls. 124-140.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu a atualização, entre a data do depósito judicial e a data do levantamento, pelos consectários legais previstos no título executivo, mantendo-se a atualização conforme a modalidade de depósito judicial efetuado (fls. 35-37).

I - Arts. 505 e 509, §4º, 904, I, do Código de Processo Civil e 394 e 395 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a coisa julgada ao cessar os encargos do título com o depósito judicial e não observar o abatimento do saldo da conta judicial apenas no momento da entrega, mantendo até lá a incidência dos encargos fixados no título (fls. 55-61).

O acórdão recorrido concluiu que, “a partir do momento em que é efetuado o depósito judicial do valor integral e devidamente atualizado da condenação, deixam de incidir sobre tal montante os consectários previstos no título judicial”, passando o valor a ser atualizado pelas regras da operação 005, com correção pela TR (fls. 35-37 e 38).

No ponto, há de se mencionar que o STJ, no julgamento do Tema n. 677, fixou a seguinte tese: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Entretanto, no caso em tela, necessário se fazer a distinção para fins de afastamento da tese fixada no Tema n. 677. Isso porque consoante apontado pelo Juízo de primeiro grau, a devedora formalizou o pagamento, e o montante ficou à disposição para levantamento pela credora, que somente não levantou o montante por força de uma questão processual à ela atinente, qual seja, o pedido de levantamento em nome dos patronos, que não detinham poderes para receber os valores e dar quitação.

Vejamos a transcrição do decidido (fl. 5):

> 1. Tendo em vista que o pedido de transferência dos valores pagos à exequente indica conta bancária do procurador MARCO ANTÔNIO BARZOTTO, OAB/PR 34.922, intime-se-o para instruir os autos com instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que naquela juntada no

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

> ajuizamento do processo de conhecimento não os contempla (ev. 1 - OUT3 - fl. 133). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de ev. 142.

Como se vê, o não levantamento do valor decorreu de ato imputável ao próprio credor, que, podendo optar pelo alvará em nome da parte, solicitou a expedição do alvará em nome do patrono, que, como consignado pelo Juízo de 1º Grau, não detinha os poderes para assim proceder.

Incide, na espécie, a boa-fé objetiva processual, no sentido de que o equívoco da parte anterior não pode servir para fins de benefício posterior, pois deu causa ao atraso no levantamento do valor.

Nesse passo, há de se distinguir o caso ora avaliado, pois a demora no levantamento e possível incidência de encargos não decorreu de ato da devedora, mas sim de atitude específica dos patronos da credora, que não podem, posteriormente, obter proveito econômico derivado desse agir, em respeito à boa-fé objetiva, que veda à parte assumir comportamento contraditório.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. O fato de os autores, ora recorrentes, pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelos ora recorrentes nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, os recorrentes inovam e afirmam que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar.

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.

5. Ademais, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no REsp n. 1.435.400/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 11/11/2014.)

Uma vez não aplicável o entendimento plasmado no Tema n. 677, e dada a opção feita pela Corte local à luz das provas e fatos do processo, cabe aduzir não ser possível a mudança, em sede de recurso especial, dos índices de correção eleitos para o caso concreto, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a incidência de atualização após o depósito judicial seria apenas a remuneração básica da poupança e que cessariam os consectários do título até o levantamento, divergiu do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.820.963/SP (Tema n. 677 do STJ).

Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

aventada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 2d1f0306-a4e0-4201-a299-7e605cc967a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.943.828 / PR

Número Registro: 2025/0186192-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031974320174047012 50158961920184040000 50361142920224040000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO COMIN
AGRAVANTE	: LEONETE RAMIRES COMIN ME
AGRAVANTE	: ANTONIO COMIN JUNIOR
AGRAVANTE	: HELDER COMIN
AGRAVANTE	: LEONETE RAMIRES COMIN
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
	MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:43
Código de Controle do Documento: bcfff238-be3c-4258-9736-9b435da377d9

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:43
Código de Controle do Documento: bcfff238-be3c-4258-9736-9b435da377d9